SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989564 - RS (2025/0259531-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO	:	RENATI CLAUDETE PEITER BENTLIN
ADVOGADO	:	NELSON PUNTEL - RS122601A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS N. 7. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação revisional e de indenização por danos materiais proposta por titular de conta vinculada ao PASEP, envolvendo alegações de falha na prestação do serviço e diferenças nos valores creditados.

2. A decisão agravada reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de: (i) conformidade da decisão com o Tema 1150/STJ, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (ii) necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP e se a inversão do ônus da prova pode ser mantida com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, sem necessidade de revolvimento do contexto fático probatório.

5. Discute-se, ainda, se a matéria tratada no recurso especial demanda reexame de provas ou apenas revaloração jurídica, e se

Documento eletrônico VDA51830369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: ddb573d9-2dfb-411f-a08d-5cbdce56543f

há ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

III. Razões de decidir

6. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, conforme estabelecido no Tema 1150/STJ. A decisão do tribunal de origem está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. A inversão do ônus da prova pode ser mantida com base na teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º, do CPC), considerando a maior facilidade do banco em produzir as provas necessárias.

8. A revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos exige que o recorrente evidencie objetivamente que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica, o que não ocorreu. A revisão do entendimento firmado pela corte de origem demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

9. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre os demais dispositivos legais tidos por violados, bem como a ausência de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, impedem o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51830369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: ddb573d9-2dfb-411f-a08d-5cbdce56543f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989564 - RS (2025/0259531-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO	:	RENATI CLAUDETE PEITER BENTLIN
ADVOGADO	:	NELSON PUNTEL - RS122601A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS N. 7. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação revisional e de indenização por danos materiais proposta por titular de conta vinculada ao PASEP, envolvendo alegações de falha na prestação do serviço e diferenças nos valores creditados.

2. A decisão agravada reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e manteve a inversão do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de: (i) conformidade da decisão com o Tema 1150/STJ, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (ii) necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

4. A questão em discussão consiste em saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP e se a inversão do ônus da prova pode ser mantida com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, sem necessidade de revolvimento do contexto fático probatório.

5. Discute-se, ainda, se a matéria tratada no recurso especial demanda reexame de provas ou apenas revaloração jurídica, e se há ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

III. Razões de decidir

6. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, conforme estabelecido no Tema 1150/STJ. A decisão do tribunal de origem está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. A inversão do ônus da prova pode ser mantida com base na teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º, do CPC), considerando a maior facilidade do banco em produzir as provas necessárias.

8. A revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos exige que o recorrente evidencie objetivamente que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica, o que não ocorreu. A revisão do entendimento firmado pela corte de origem demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

9. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre os demais dispositivos legais tidos por violados, bem como a ausência de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, impedem o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 130):

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. PARCIAL PROVIMENTO I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU SUA LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO REVISIONAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO PASEP, ENVOLVENDO ALEGAÇÕES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DIFERENÇAS NOS VALORES CREDITADOS. A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE (I) A LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO; (II) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO; E (III) A APLICABILIDADE DO CDC ÀS RELAÇÕES ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP E A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FALHAS NA GESTÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO PASEP, CONFORME ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1150. 4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVEM A ATUALIZAÇÃO E A GESTÃO DESSAS CONTAS. 5. HIPÓTESE EM QUE O BANCO DO BRASIL APENAS ADMINISTRA OS RECURSOS DEPOSITADOS NO FUNDO PIS-PASEP, ATUANDO COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES VERTIDOS EM FAVOR DESTE FUNDO, POR FORÇA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, CONFORME ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. 6. PORTANTO, NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO JURÍDICA SURGIDA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, NEM SE ESTÁ DIANTE DE CONTRATO DE DEPÓSITO, DE TAL SORTE QUE A RELAÇÃO QUE DEU ENSEJO À PRESENTE AÇÃO NÃO É DE CONSUMO, RAZÃO PELA QUAL O CDC NÃO É APLICÁVEL AO CASO. 7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONTUDO, PODE SER MANTIDA COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC, DIANTE DA DIFICULDADE DA PARTE AUTORA EM COMPROVAR FALHAS NA GESTÃO DOS VALORES. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC, MAS MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 373, § 1º, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: "1. O BANCO DO BRASIL É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER ÀS DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS EM RELAÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO PASEP. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A ATUALIZAÇÃO E O PAGAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM DECORRÊNCIA DO PASEP. 3. A RELAÇÃO QUE DEU ENSEJO À PRESENTE AÇÃO DE COBRAÇA DE VALORES RELATIVOS AO PASEP NÃO É DE CONSUMO, RAZÃO PELA QUAL O CDC NÃO É

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

APLICÁVEL AO CASO, SENDO CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONTUDO, COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC.

Nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 132/156), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 21 da Lei nº 4.717/65; 204, 397 e 405 do Código Civil; 339, 373, § 1º e § 2º, e 240 do CPC; 95 do CDC e Tema 1150/STJ.

Quanto à suposta ofensa ao Tema 1.150/STJ, sustenta que o caso concreto não se enquadra na tese firmada, pois a parte autora questiona os índices de correção aplicados ao PASEP, e não a má gestão do banco, o que atrairia a ilegitimidade do Banco do Brasil e a competência da Justiça Federal.

Argumenta, também, que a inversão do ônus da prova, mesmo com base no art. 373, § 1º, do CPC, não se sustenta, pois a parte recorrida não demonstrou a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência técnica para produzir as provas necessárias.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 169/196.

O recurso especial não foi admitido (e-STJ Fls. 202/204) sob o fundamento de que: (i) a matéria da legitimidade passiva e da competência da Justiça Estadual estaria em conformidade com o Tema 1.150/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ; (ii) a revisão das demais questões demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) a ausência de prequestionamento dos demais artigos tidos por violados, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF.

Nas razões do seu agravo, a parte agravante (e-STJ Fls. 218/231) alega que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas n. 7 e 83/STJ e as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Argumenta que a questão da má gestão dos valores do PASEP versus a discussão sobre os índices de correção não se trata de reexame de provas, mas de revaloração das provas já existentes, o que é permitido em recurso especial. Pede a subida do recurso para que seja analisado o Tema 1.150/STJ de forma adequada. Suscita, ainda, a necessidade de suspensão da demanda em razão da afetação do Tema 1.300/STJ.

Foi apresentada contraminuta ao agravo às fls. 254/264.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *(...) Como se observa, o entendimento adotado pela Câmara Julgadora está em consonância com o decidido pelo STJ quando do julgamento do TEMA 1150 do STJ (REsp(s) 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931 /DF), em que se assentou a seguinte tese:*
>
> *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;*
>
> *ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.*
>
> *Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não há falar em ofensa a dispositivo de lei federal, tampouco em dissídio jurisprudencial, com o que, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do CPC.*
>
> *Ademais, a alteração das conclusões firmadas na decisão recorrida demandaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
> *Da mesma forma, "a Súmula 7 do STJ incide quanto à alegação de desrespeito ao art. 373, I e II, do CPC" (AgInt no AREsp 1884816/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2021)*
>
> *As demais alegações recursais não foram enfrentadas pelo Órgão Julgador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Desatendido, portanto, o prequestionamento, requisito específico e indispensável à admissibilidade do recurso especial, o que atrai o óbice contido nas Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso*

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se: "Se a tese recursal em relação à qual se alega violação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF" (AgInt no AREsp 1626201/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

Por oportuno: "a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Assim sendo, inviável o prosseguimento do recurso.

III. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista o decidido no TEMA 1150 do STJ e NÃO ADMITO o recurso quanto ao mais.).

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No presente feito, as razões recursais do recorrente elenca como questão central a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles fixados pelo

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

Conselho Diretor do programa, matéria de competência exclusiva da União Federal, trazendo interpretação diversa ao Tema 1150 do qual foi usado pelo tribunal a quo para anular a sentença de primeiro grau, e reforçada em todas as suas decisões.

Assim, ao contrário do afirmado pelo agravante, verifica-se que a causa de pedir indicada na inicial é fundada na alegação de má administração e desfalque na conta individual do participante do PASEP, legitimando, pois, a atuação da instituição financeira no polo passivo da demanda.

A decisão do Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade passiva do recorrente em demanda que discute a má gestão de valores depositados em conta do PASEP, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Conforme a tese fixada no **Tema Repetitivo 1.150/STJ**: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".

Logo, tem-se que o tribunal deu interpretação correta ao decidido no Tema Repetitivo 1150, com a seguinte tese firmada: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ainda que se superasse o óbice acima apontado, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O recorrente insiste que a demanda não trata de má gestão, mas sim de questionamento dos índices de correção, o que atrairia a responsabilidade da União. No entanto, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a causa de pedir se fundamenta na má gestão do banco. A reforma desse entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que:

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

"a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Ademais, no que tange à inversão do ônus da prova, o acórdão recorrido, embora tenha afastado o CDC, manteve a inversão com base na teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º, do CPC), por entender que o banco possui maior facilidade em produzir as provas necessárias para demonstrar a correta gestão dos valores. Alterar essa conclusão também demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na já mencionada súmula n.º7.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do art. 373, I, do CPC/2015 no recurso especial".

Assim, a pretensão de rever a distribuição do ônus da prova, ou a conclusão de que a causa se refere a índices de correção e não a má gestão, não pode ser apreciada por esta Corte.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Diante disso, também não conheço do recurso no ponto.

Por fim, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela corte de origem.

O agravante suscitou a necessidade de suspensão da demanda em razão da afetação do Tema 1.300/STJ, que discute o ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP.

Tal alegação não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, o que impede o

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

conhecimento da matéria por esta Corte, por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *(...)*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que: "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:36
Código de Controle do Documento: 13f3ec22-8241-4dc3-a974-f540c098570e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.989.564 / RS

Número Registro: 2025/0259531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52789527420248217000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO	:	RENATI CLAUDETE PEITER BENTLIN
ADVOGADO	:	NELSON PUNTEL - RS122601A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:40
Código de Controle do Documento: 0d7755b6-c374-4ef5-af36-3f50de6e3dc6

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:40
Código de Controle do Documento: 0d7755b6-c374-4ef5-af36-3f50de6e3dc6